

Caso Favela Nova Brasília - Nota 242

Jue 21/07/2022 20:45

Prezado Dr. Saavedra,

O Instituto de Estudos da Religião (ISER) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em atenção à nota CDH-7-2015/242 desta Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebida em 13 de junho de 2022, vêm apresentar no documento em anexo suas observações ao relatório do Conselho Nacional de Justiça acerca do cumprimento da sentença do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, recebido pela Secretaria desta Honrável Corte em abril de 2022

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Lucas Arnaud
CEJIL



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Conselho Nacional de Justiça

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito internacional e Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro
Julho 2022

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: Corte IDH. CDH-7-2015/242
Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Conselho Nacional de Justiça

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante "petionárias" ou "representantes") vêm apresentar suas observações ao relatório do Conselho Nacional de Justiça (doravante "CNJ" ou "Conselho") de abril de 2022 sobre o cumprimento da sentença do caso em referência, em resposta à nota CDH-7-2015/242, enviada por esta Corte em 13 de junho de 2022.

Nesse sentido, as representantes referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório. Em terceiro lugar, será apresentada solicitação de inclusão de endereços eletrônicos das representantes para envio de comunicações relativas ao presente caso. Por fim, serão realizados pedidos a esta Honorable Corte.

I. Antecedentes

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorable Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil¹, notificada às petionárias em 12 de maio do mesmo ano².

¹ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

² Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

Em 25 de novembro de 2021, esta Corte adotou resolução de supervisão de cumprimento de sentença¹⁹, na qual determinou que o Estado deu cumprimento total às medidas de publicação e restituição de custas e gastos e na qual manteve as demais medidas de reparação sob supervisão. Adicionalmente, a Corte determinou a apresentação de relatórios por parte do Estado e por parte do Conselho Nacional de Justiça. O relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça foi encaminhado às representantes por esta Honorable Corte em 13 de maio de 2022. Por meio da nota CDH-7-2015/242, a Corte prorrogou de ofício o prazo para a apresentação de observações até o dia 21 de julho de 2022.

II. Observações ao relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça

Por conseguinte, as representantes passarão a apresentar suas observações ao relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A. Sobre o levantamento de dados relacionados à produção do informe oficial dos dados de mortes produzidas por operações policiais

O Conselho Nacional de Justiça informa que, em relação ao ponto resolutivo décimo quinto, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana se propôs a dialogar com os pesquisadores contratados pelo Programa Fazendo Justiça para incidir na publicação sobre “homicídios”, para que nesta sejam abordadas certas questões tratadas na sentença. O Fórum de Segurança Pública foi a instituição responsável pela elaboração do relatório que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, se encontra na fase de revisão.

É importante frisar que o documento não foi anexado ao relatório do Conselho Nacional de Justiça, sendo enviado apenas o termo de referência para contratação

¹⁹ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 21 de junho de 2021.

de pesquisador para o projeto. Desse modo, não há possibilidade de serem debatidos os achados da pesquisa, e, muito menos, eventuais questões metodológicas que precisem ser justificadas ou mesmo corrigidas.

Reafirmamos a importância de que ações que visem dar cumprimento aos pontos resolutivos da sentença sejam amplamente debatidas. É fundamental que se estabeleça canais de diálogo com as organizações representantes que subscrevem este documento - incumbidas do dever de acompanhar a implementação da sentença e atuar para que o espírito desta seja respeitado nas medidas implementadas - e também com outras organizações e movimentos sociais que atuam na área de segurança pública.

É urgente o desenvolvimento do levantamento de dados para a estruturação do informe oficial, não obstante, a histórica inconsistência dos dados produzidos pelo Estado brasileiro sobre letalidade policial²⁰ torna fundamental que a construção metodológica da pesquisa seja um processo dialógico, costurado através de trocas com o campo. O acúmulo das produções da sociedade civil deve ser considerado nesse processo, assim como as particularidades enfrentadas por cada estado. Apenas desse modo é possível garantir, no curso de elaboração dos dados, que a produção destes esteja em conformidade com os padrões internacionais sobre a temática e resulte em análises que reflitam a realidade, sem distorções.

Ante a informação de que o relatório, em tese, se encontra em fase de revisão, apenas após o depósito deste será possível aferir se, e em qual medida, o mesmo atende as demandas que ensejaram o ponto resolutivo décimo quinto.

B. Sobre as medidas voltadas ao estabelecimento de um corpo pericial independente

O Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do compromisso assumido na audiência de supervisão de cumprimento realizada no dia 20 de agosto de 2021, apresentou em seu relatório de supervisão de cumprimento informações sobre um

²⁰ Nas métricas atuais, utilizadas para a elaboração dos dados produzidos pelo Estado, há uma distorção produzida pela mobilização dos termos utilizados para identificar mortes decorrentes de ação policial. A nomenclatura “morte por intervenção de agente do Estado” instituída pela Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, apesar de não conter os termos “oposição” ou “resistência” e fazer um avanço incluindo qualquer agente do Estado, traz uma modificação significativa ao trocar “homicídio” por “morte”, que tem consequências preocupantes. Ao prever a utilização da nomenclatura apenas para identificar os casos em que a ação é praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude, esta definição exclui homicídios praticados pelos agentes estatais, o que é bastante grave, tendo em vista que ações de agentes estatais com a intenção de praticar o delito ou por negligência não estão incluídas na definição de “morte decorrente de intervenção de agente do Estado”. Além disso, este conceito não contempla os casos de lesão corporal que devem ser contabilizados nas estatísticas para dimensionar a sua incidência e possibilitar investigação, processamento e sanção dos responsáveis. Essa normativa vai na contramão do disposto na sentença desta Honorable Corte e contribui para a manutenção da não responsabilização em casos de lesão e homicídio decorrente de intervenção policial nas favelas do Rio de Janeiro.

“mapeamento nacional sobre a existência de corpos periciais independentes”. De antemão, as representantes consideram fundamental destacar que, de forma geral, consideram positivo o compromisso assumido pelo CNJ, mas entendem que tal processo de mapeamento deve ser realizado da forma mais transparente possível e em contato constante com a sociedade civil. Sobretudo, essa necessidade mostra-se especialmente relevante na medida em que o Conselho Nacional de Justiça indica que pretende, em um futuro próximo, elaborar não só um mapeamento, mas também relatório com propostas relativamente à estruturação de corpos periciais independentes no Brasil.

Nesse sentido, o CNJ já apresenta três produtos que foram realizados sem o conhecimento e participação das representantes: um levantamento preliminar realizado por consultores do UNODC; a participação em Grupo de Trabalho sobre “Fortalecimento da Perícia Criminal”, organizado pelo Instituto Vladimir Herzog, e, ainda, termo de referência relativo a uma proposta de pesquisa sobre corpos periciais independentes. A seguir, as representantes exporão suas considerações sobre cada um desses produtos e tecerão suas conclusões sobre este ponto.

O levantamento preliminar acima citado reforça o posicionamento adotado pelas representantes ao longo deste procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, no sentido de que há um contexto generalizado de falta de independência dos corpos periciais em relação aos órgãos de segurança pública em praticamente todos os Estados da Federação. O levantamento preliminar aponta, sem citá-los nominalmente, apenas três Estados nos quais há perícias que não estão subordinadas nem às forças policiais nem a uma secretaria de segurança pública. As representantes consideram que aparenta ser positiva, a princípio, a indicação como um modelo a ser seguido da estrutura existente no estado do Mato Grosso, que conta com corregedoria, central de atendimento ao cidadão, coordenadoria de garantia de qualidade, entre outras estruturas. É necessário, contudo, que o Conselho Nacional de Justiça compartilhe com a sociedade civil, o mais breve possível, dados mais detalhados sobre tal levantamento preliminar, a fim de que se possa instituir um verdadeiro debate, amplo e transparente, sobre as reformas a serem realizadas nos corpos periciais do país.

Da mesma forma, as representantes veem como positivo o diálogo com o Instituto Vladimir Herzog acerca da temática das perícias criminais e respeitosamente solicitam que o Conselho Nacional de Justiça divulgue a íntegra do relatório a ser produzido pelo Instituto assim que este estiver disponível. Voltamos a ressaltar, contudo, a necessidade de um diálogo amplo com toda a sociedade civil, a fim de refletir diferentes pontos de vista sobre a temática para se chegar a uma proposta de reforma dos corpos periciais que atenda de forma plena aos parâmetros estabelecidos por esta Corte.

Ainda, no mesmo sentido, as representantes demonstram preocupação diante de certos aspectos do Termo de Referência relativo a uma Proposta de Pesquisa sobre Corpos Periciais Independentes apresentado pelo CNJ. Sobretudo, as representantes destacam a importância de que haja ampla participação civil antes da finalização do produto 03 proposto no termo, que se refere a um “relatório de propostas para qualificação das estruturas e dos processos periciais de investigação científica de crimes no Brasil”. O termo, ao contrário, prevê apenas uma “apresentação e diálogo sobre os resultados da consultoria com atores relevantes para a problemática”. As representantes respeitosamente solicitam ao Conselho Nacional de Justiça que esclareça se tal Termo de Referência já foi publicado e, em caso negativo, que realize alterações de modo a garantir a ampla participação da sociedade civil em uma fase anterior à elaboração de propostas.

Por fim, é fundamental destacar que, para além da realização de tal mapeamento por parte do CNJ, há obstáculos consideráveis relativos à reforma da estrutura dos corpos periciais no Brasil que devem ser observados por esta Honorável Corte neste procedimento de supervisão de cumprimento de sentença. O principal desses obstáculos se refere à decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.616, em que declarou inconstitucional emenda constitucional que criou uma “polícia científica” no Estado do Pará, por compreender que “ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88”²¹. Desse modo, vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a alteração da estrutura das perícias em cada Estado deve ser feita pelos governadores. Entendemos que esta limitação deve ser considerada por esta Corte no processo de supervisão desta medida e que o Estado deve apresentar propostas concretas de cumprimento que também a levem em consideração.

C. A adoção da Resolução CNJ n. 414/2021 e da Resolução CNJ n. 213/2015

Em relação ao informado sobre a adoção da Resolução CNJ n. 213/2015 e implementação das audiências de custódia, cabe algumas considerações. A importante política foi implementada em 2015, sendo anterior à sentença desta Honorável Corte sobre o Caso Favela Nova Brasília.

Sem dúvidas a criação do instrumento representa um avanço fundamental na garantia de direitos humanos no Brasil. No entanto, cabe a ponderação de que são reiteradas as denúncias de que a implementação da política ainda não opera nos termos em que se enuncia. Instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e outras organizações da sociedade civil apontam que existe uma forte resistência do aparato

²¹ Supremo tribunal Federal. ADI 2.616. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1999612>, último acesso em 21 de julho de 2022.

judicial à concessão de liberdade, mesmo nos casos em que esta é o caminho juridicamente respaldado. Nesse sentido, a prisão é reforçada enquanto a regra e as medidas alternativas à prisão - mas que implicam em restrições de outra ordem - são gravadas enquanto possibilidade de segundo plano, mantendo a liberdade no campo da excepcionalidade.

Em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pontuou, em seu Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, que:

Apesar da criação das audiências de custódia representar um avanço, a CIDH observa que a imposição da prisão preventiva em aproximadamente 54% dos casos significa que esta medida continua sendo aplicada de maneira contrária à excepcionalidade que caracteriza a sua natureza. Com efeito, a CIDH possui informações que indicam que, durante as audiências de custódia, as autoridades judiciais determinam a procedência da prisão preventiva motivados “pela gravidade do crime, a ordem pública ou os antecedentes criminais das pessoas acusada”, ao invés de justificá-la em razão dos objetivos processuais previstos nos padrões internacionais aplicáveis²².

(...) A CIDH foi informada que as audiências de custódia podem apresentar certas deficiências em sua implementação, tais como as seguintes: a) tempo reduzido e falta de privacidade na comunicação entre a pessoa imputada e sua defesa; b) falta de explicação pela autoridade judicial, no início da audiência e em termos claros, sobre o procedimento; c) coordenação inadequada entre instituições judiciais; e d) falta de tradução e intérprete. Adicionalmente, há várias preocupações sobre o papel passivo que teria, com frequência, a autoridade judicial participando destas audiências. Nesse sentido, por exemplo, o Centro de Direitos Humanos da Universidade de Stanford indica que, apesar do pedido de informações sobre a situação econômica da pessoa detida ser uma obrigação da autoridade judicial para a eventual determinação sobre a quantia da fiança, as juízas e juízes nem sempre fazem estas perguntas de forma suficientemente exaustiva. Da mesma forma, e como será explicado posteriormente, essa autoridade não tem uma participação ativa ao indagar sobre as denúncias de tortura ou maus tratos²³.

Ademais, em relatório recentemente publicado e intitulado “A Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, a CIDH também frisou que:

Embora o estabelecimento das audiências de custódia represente um avanço importante, a Corte Interamericana verificou que a implementação desses

²²CIDH. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105. Julho/2017. p. 120. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 01/04/2021.

²³ Ibid. p. 121-122.

mecanismos “não é uma realidade em todos os municípios do Brasil”. Além disso, a CIDH tomou conhecimento de diversos desafios na aplicação dessas audiências, como o tempo reduzido e falta de privacidade na comunicação entre o acusado e sua defesa; a falta de explicação da autoridade judicial no início da audiência em termos claros sobre o procedimento da audiência; a coordenação inadequada entre instituições judiciais; e a falta de tradução e interpretação quando se trata de migrantes e populações tradicionais. Da mesma forma, a Comissão manifestou preocupação com os números que indicariam a falta de investigação e acompanhamento das alegações de maus-tratos e tortura apresentadas durante a realização das audiências de custódia²⁴.

Outra questão digna de preocupação é o recente processo da virtualização das audiências de custódia, ocorrido durante a pandemia em diversos estados do Brasil²⁵. No dia 20 de novembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 357/2020²⁶, que alterou a Resolução nº 329/2020²⁷, passando a permitir que as audiências de custódia sejam realizadas remotamente, possibilidade que era expressamente vedada pelo texto normativo anterior.

Se a efetiva implementação da política já poderia ser considerada uma realidade ainda distante, a pauta da virtualização das audiências de custódia - e dos demais atos da justiça criminal e infracional - termina por inviabilizá-la em absoluto. Os parâmetros internacionais estabelecidos apontam que a presencialidade é um requisito fundamental ao instituto. Nesse sentido, o §34 do art. 9º do Comentário Geral nº 35/2014 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, por exemplo, estabelece que:

O indivíduo deve comparecer fisicamente perante o juiz ou outro oficial autorizado por lei a exercer poder judicial. A presença física dos detidos na audiência dá a oportunidade de investigar o tratamento que eles receberam sob custódia e facilita a transferência imediata para um centro de detenção provisória se a continuidade da detenção for ordenada. Assim, serve como salvaguarda do direito à segurança pessoal e da proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Na audiência que se segue, e em audiências subsequentes em que o juiz avalia a legalidade ou

²⁴ CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. Fevereiro/2021. p. 69. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 20/06/2021.

²⁵ Sobre tais discussões, recomendamos a leitura da nota: “Regulamentação da realização de audiências e atos processuais por meios virtuais”, remetida ao CNJ pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento e dezenas de instituições e movimentos sociais. Disponível em <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/oficio-ao-cnj-sobre-regulamentacao-da-realizacao-de-audiencias-e-atos?categoryid=163923>>. Para mais informações, acessar as redes sociais da Agenda (@desencarcerabrasil), que capitaneou a campanha #TorturaNãoSeVêPelaTV, contra a virtualização das audiências de custódia.

²⁶ Para mais, ver: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>>.

²⁷ Para mais, ver: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>.

necessidade da detenção, o indivíduo tem direito a assistência jurídica, que deve, em princípio, ser do advogado de sua escolha²⁸.

Ressaltamos ainda que a realização das audiências de custódia por videoconferência faz que essas deixem de ser um procedimento público, de fácil acesso para pesquisadores e instituições da sociedade civil, o que prejudica o monitoramento da política²⁹.

Portanto, entendemos que é fundamental que as audiências de custódia sejam realizadas presencialmente e que se pensem ferramentas para o aprimoramento do instituto, de modo que este passe a operar no contrafluxo do encarceramento em massa e representar um mecanismo efetivo no combate à tortura no país.

No que diz respeito especificamente ao estado do Rio de Janeiro, cabe salientar que as audiências de custódia foram suspensas durante um período na pandemia, mas foram retomadas de forma presencial posteriormente³⁰. No entanto, as pessoas presas baleadas que são hospitalizadas após o momento da prisão não passam por tal audiência, desde antes da crise sanitária, como reiteradamente denuncia o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro³¹.

Ao invés de serem apresentadas a um juiz após a alta médica, a decisão acerca da manutenção da prisão, da concessão de liberdade ou de outra medida alternativa à prisão é feita através da análise de documentos, dentre eles, o Registro de Ocorrência - que muitas vezes reproduz a versão policial do ocorrido. Depois da alta, a pessoa é apresentada para um magistrado apenas para que se busque verificar se houve prática de tortura, sem que sua prisão seja novamente debatida, o que é demasiadamente problemático.

Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deferiu solicitação de medida cautelar em favor das pessoas presas na Cadeia Pública Jorge Santana, que recebia grande parte das pessoas submetidas a esse fluxo³². O pedido foi feito pelo MEPCT-RJ em conjunto com o Núcleo de Sistema Penitenciário da DPE-RJ, “visando

²⁸ ONU. Comentário Geral n° 35/2014 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>>. Acesso em: 16/05/2021.

²⁹ BARROUIN, Nina; FERNANDES, Daniel; PORTELLA, Bruna (orgs). Comunicações do ISER - Da presença para a tela: descorporificação das audiências de custódia na pandemia no estado do Rio de Janeiro. Ano, 40, n. 74 (dez. 2021) - Rio de Janeiro: ISER, 2021. p. 13.

³⁰ Sobre os impactos da suspensão das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, recomendamos o acesso à Comunicações do ISER n° 74, referenciada na nota anterior.

³¹ RIO DE JANEIRO. “Aglomerado Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2020. p. 112.

³² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 6/2020, Medida Cautelar No. 888-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_pt.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

a proteção da vida, integridade física e saúde dos presos da unidade, especialmente dos doentes e com deficiência motora, física e sensorial, aglomerados nas celas a e b”³³. As pessoas custodiadas na unidade se encontravam sob iminente risco de morte, e muitas terminavam desenvolvendo deficiência física, em razão da gravidade dos ferimentos, conjugada à ausência de cuidados médicos e à precariedade das celas.

As implicações em termos de violações de direitos ensejadas por esse gargalo no fluxo das audiências de custódia evidenciam que a efetiva implementação da política é urgente. Ainda que distante de representar a concretização efetiva de um dos desdobramentos da investigação imparcial e independente, relacionado à reforma estrutural do sistema de justiça, a audiência de custódia é um instrumento fundamental. No entanto, historicamente sofre ataques e desvios à sua efetiva implementação.

No que diz respeito a Resolução CNJ n. 414/2021, também apresentada pelo Conselho em seu relatório, que busca estabelecer diretrizes para o controle judicial sobre os exames de corpo de delito realizados nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cabe outras ponderações.

Primeiramente, é fundamental compreender de que modo esta resolução está sendo aplicada na prática, de modo a observar a mobilização que o aparato judicial tem feito do instrumento. Isto posto, as organizações peticionárias saúdam a normativa, ao passo que demandam a apresentação de dados sobre os impactos desta resolução no cotidiano da magistratura.

Ainda, a implementação da resolução apenas é possível caso exista corpo técnico capacitado para a realização de perícias. Com competências distintas, mas complementares, o poder judiciário e os peritos devem dialogar para juntos garantirem a implementação do Protocolo de Istambul. O que se percebe no estado do Rio de Janeiro, no entanto, é que são poucos os peritos com formação para realização de exame de corpo de delito nesses termos.

Por fim, aconselha-se que resoluções de tamanha importância sejam debatidas amplamente na sociedade, de modo a colher conhecimentos junto a organizações e movimentos sociais que atuam neste campo.

D. Adoção da recomendação n. 123 pelo Plenário do CNJ: reforço sobre a obrigatoriedade das decisões interamericanas

³³ RIO DE JANEIRO. Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2019.

No que diz respeito à adoção da recomendação n. 123 pelo Plenário do CNJ, as organizações peticionárias saúdam esta iniciativa, por mais que compreendam que a mesma não representa necessariamente uma medida no sentido do cumprimento da sentença do Caso Favela Nova Brasília.

Existir uma recomendação que oriente o aparato judicial a realizar o controle de convencionalidade é importante, por mais que isso já esteja implícito a partir do momento no qual o Brasil ratifica convenções e tratados internacionais. Faz-se necessário, contudo, apresentar, por pesquisas que tenham como objeto a prática judicial, de que forma a magistratura está reagindo ante essa resolução. A efetiva implementação da normativa deve ser monitorada através da produção de dados. Especialmente, no que diz respeito a priorização dos julgamentos dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

E. Participação da Vítima na Investigação Criminal

No que diz respeito ao abordado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o ponto resolutivo dezenove, cabe destacar que as organizações representantes observam enquanto um importante avanço a alteração normativa (Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021) que orienta pela criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas nos tribunais do país.

A normativa determina que:

§ 1o Os tribunais deverão encaminhar ao CNJ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Resolução, plano escalonado para a implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se os locais de maior demanda.

§ 2o Até a estruturação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar³⁴.

No entanto, até o presente momento, a maior parte dos estados da federação segue sem a implementação da Política. Cabe destacar que o estado do Rio de Janeiro é um dos que excepciona a regra, tendo sido pioneiro no processo de implementação dos Centros Especializados de Atenção.

³⁴ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2022.

As organizações peticionárias entendem ser fundamental que os Centros atuem de modo a atender os familiares de vítimas de violência de Estado e de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em seus próprios termos, de modo a garantir que seus direitos sejam respeitados e suas vivências consideradas no acompanhamento. Por isso, indica-se que o monitoramento da política tenha como centro os usuários da mesma, que podem compor conselhos de avaliação ou outras ferramentas de monitoramento popular da implementação e funcionamento dos Centros.

Por fim, nesse mesmo sentido, é importante que a equipe técnica dos tribunais passe por capacitações, junto aos movimentos de familiares de violência de Estado e de adolescentes em conflito com a lei, de modo a garantir que o atendimento seja especializado e atenda às demandas das pessoas usuárias do serviço.

IV. Petitório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte Interamericana que:


PRIMEIRO: Considere por apresentado este escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes;

SEGUNDO: Considere como pendente de cumprimento todas as medidas determinadas na sentença que seguem em processo de supervisão;

TERCEIRO: Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo de todas as reparações ordenadas por este Alto Tribunal na Sentença e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

<p>p/Nina Barrouin ISER</p>	<p>p/Viviana Krsticevic CEJIL</p>	<p>p/Helena Rocha CEJIL</p>
<p>p/Gisela De León CEJIL</p>	<p> Lucas Arnaud CEJIL</p>	